



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA DE MORAIS LOPES

**AVALIAÇÃO DA MARCA PARA FINS DE APURAÇÃO
DE HAVERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS
LIMITADAS**

MOSSORÓ/RN
2023

ANA CAROLINA DE MORAIS LOPES

**AVALIAÇÃO DA MARCA PARA FINS DE APURAÇÃO
DE HAVERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS
LIMITADAS**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Lauer Leite.

MOSSORÓ/RN
2023

ANA CAROLINA DE MORAIS LOPES

**AVALIAÇÃO DA MARCA PARA FINS DE APURAÇÃO
DE HAVERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS
LIMITADAS**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Lauar Leite (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Renato Vilela (USP)
Primeiro Membro

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Marcelo Lauer pelo constante encorajamento e apoio, os quais foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Expresso minha profunda gratidão ao Professor Renato Vilela por seu trabalho, sem o qual eu não teria conseguido avançar tão significativamente nesta pesquisa.

Também não posso deixar de mencionar o Professor Rodrigo Vieira, que durante minha graduação, compartilhou seus valiosos ensinamentos e incentivou meu interesse pela pesquisa.

Quero estender meus agradecimentos a todos os demais professores do curso de direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Agradeço, especialmente, ao meu amigo e mentor, o advogado Lucas Bezerra Vieira, que me proporcionou valiosos ensinamentos práticos que enriqueceram minha formação, complementando a experiência acadêmica ao longo destes seis anos de graduação.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Sandra Fernandes de Morais Lopes, a qual me deu mais que o dom da vida, deu-me as ferramentas para vivê-la. Estendo a dedicatória a Matheus que esteve comigo durante esta trajetória.

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. ASPECTOS JURÍDICOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.....	11
2.1. O estabelecimento.....	11
2.2. A dissolução parcial.....	12
2.3. A regência supletiva da Lei de Sociedade Anônima à Sociedade limitada.....	13
3. HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	15
3.1. A retirada voluntária do sócio.....	15
3.2. O direito de recesso.....	16
3.3. A exclusão forçada do sócio.....	17
3.4. O falecimento.....	18
4. APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.....	18
4.1 Aspectos gerais sobre a apuração de haveres.....	18
4.2 A dissolução total ficta.....	21
4.3. “Balanço de determinação” e “preço de saída”.....	23
5. A MARCA COMO ATIVO INTANGÍVEL DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.....	27
5.1. A marca.....	27
5.2. O valor da marca para as sociedades empresárias.....	32
6. AVALIAÇÃO DO PREÇO DE SAÍDA DA MARCA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO: ART. 606 DO CPC E ART. 1.031 DO CC.....	33
6.1 Ativo intangível identificável e não identificável.....	33
6.2 Preço de saída da marca adquirida.....	36
6.3 Preço de saída da marca gerada internamente.....	37
7. CONCLUSÃO.....	38
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

AVALIAÇÃO DA MARCA PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LIMITADAS

Ana Carolina de Moraes Lopes

RESUMO: A marca é um ativo intangível de grande valor para uma sociedade empresária, gerando para o seu proprietário grande potencial econômico. Todavia, por seu caráter incorpóreo, tal ativo, assim como os demais intangíveis, fomenta dúvidas quanto à sua mensuração diante das situações práticas cotidianas que envolvem a sociedade empresária limitada, dentre as quais está a apuração de haveres. Muito se discute na doutrina sobre a possibilidade de inclusão dos ativos intangíveis no cálculo da liquidação das cotas do sócio que retira da sociedade, bem como quais seriam os limites dessa mensuração a fim de não acarretar o locupletamento ilícito do sócio que deixa o quadro societário e, por consequência, a dilapidação do patrimônio da sociedade. Esse trabalho tem como propósito promover uma análise sobre a avaliação da marca para fins de apuração de haveres na sociedade empresária limitada, o que será realizado mediante o estudo da legislação pertinente, sobretudo, os artigos. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, os quais trazem à tona o critério utilizado para apuração de haveres, bem como os bens e direitos que devem ser levados em consideração quando se objetiva a liquidação das cotas do sócio.

Palavras-chave: Marca. Ativo intangível. Dissolução parcial. Apuração de haveres.

ABSTRACT: The brand is an intangible asset of great value for a business society, generating for its owner great economic potential. However, due to its incorporeal character, such asset, as well as the other intangibles, fosters doubts about its measurement in face of everyday practical situations involving the limited company, among which is the determination of assets. Much is discussed in the doctrine about the possibility of including intangible assets in the calculation of the liquidation of equity of the partner who withdraws from society, as well as what would be the limits of this measurement in order not to cause the illicit disclosure of the partner who leaves the corporate framework and, consequently, the dilapidation of the company's assets. This study aims to promote an analysis on the evaluation of the brand for the purpose of determining assets in the limited business company, which will be performed by studying the relevant legislation, especially the articles. 1,031 of the Civil Code and 606 of the Code of Civil Procedure, which bring to light the criterion used for the determination of assets, as well as the assets and rights that must be taken into account when it comes to the settlement of the partner's equity.

Keywords: Brand. Intangible asset. Partial dissolution. Assessment of assets.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a examinar como a marca é tratada na avaliação para fins de apuração de haveres das sociedades empresárias limitadas.

Hodiernamente, a mensuração do valor dos ativos intangíveis, como a marca, para fins de apuração de haveres das sociedades empresárias limitadas tem se mostrado como um desafio aos aplicadores do direito, da contabilidade e, sobretudo, aos sócios deste tipo societário.

Dentro dessa perspectiva nebulosa, a dificuldade maior reside no fato se se deve considerar ou não a expectativa de ganhos futuros no cálculo que objetiva a apuração de haveres (VILELA, 2023, p.5), tendo em vista a disposição do art. 608¹ do CPC e a suposta impossibilidade de o sócio retirante levar consigo valor pertencente à sociedade, diferente do valor patrimonial da cota correspondente e a divisão de lucros até o momento da resolução.

A exemplo do ativo intangível marca, embora seja difícil de mensurar nas demonstrações financeiras das sociedades limitadas, esse ativo pode gerar um potencial enorme de benefícios econômicos e financeiros se olharmos para uma perspectiva futura. Nesse sentido, como avaliar a marca para fins de apuração de haveres?

Responder essa pergunta é de suma importância para resolver as situações nas quais a dissolução parcial exige a avaliação dos ativos com base em disposições legais, como, por exemplo, nos casos em que o contrato social não prevê um critério para apuração de haveres, situação que ensejará, possivelmente, uma ação de dissolução parcial, na qual o juiz deve aplicar a disposição legal para mensurar o valor devido ao sócio que se retira.

Nesse diapasão, o artigo 1.031 do Código Civil, que se aplica também às sociedades limitadas, é o responsável por trazer à baila o critério de apuração de haveres, ao determinar que a avaliação da cota do sócio, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado..

Ademais, o artigo 606 do Código de Processo Civil estipula que o juiz determinará como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

¹Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro enuncia que, para finalidade de apuração de haveres, o critério a ser utilizado é o da dissolução total ficta, reafirmando a jurisprudência nacional sobre o tema, com a finalidade de encontrar o preço de saída do ativo e passivo da sociedade, o que será feito por meio de um balanço específico, o balanço de determinação.

Dessa forma, com fito a avaliar a marca de propriedade de uma sociedade limitada para fins de apuração de haveres, este estudo apresenta uma análise preliminar sobre as situações de dissolução parcial em sociedades limitadas, além do estudo da legislação material e processual aplicada ao tema, assim como da legislação contábil adequada, permitindo ao sócio que sai, é excluído ou ao herdeiro do falecido sócio levar consigo uma parte do ativo intangível que contribuiu para a formação do valor de negócio da sociedade.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

2.1. O estabelecimento

A sociedade limitada é um tipo societário que tem como fito limitar a responsabilidade do sócio integrante, o qual responde pelas dívidas sociais no limite de sua participação societária. A sociedade limitada pode ser simples ou empresária, a depender da realização da atividade de empresa ou não. Para o presente trabalho, apenas nos importará a sociedade limitada empresária.

Para Alberto Asquini, o conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual, apenas do ponto de vista jurídico, apresenta diversos perfis em relação aos objetos que integram a empresa (COMPARATO, 1996, p.109). Nesse liame, o autor italiano destaca quatro perfis pelos quais uma empresa pode ser vista: o econômico, o subjetivo, o funcional e o objetivo. Para o presente trabalho, importa tratar sobre o prisma patrimonial e objetivo, o qual vê a empresa como patrimônio e como estabelecimento (COMPARATO, 1996, p.118).

O perfil objetivo irá transparecer que a atividade empresarial acarreta um complexo de relações jurídicas - reais, obrigacionais, ativas e passivas - que faz surgir um patrimônio especial distinto do patrimônio do empresário, o qual responderá pelas obrigações realizadas, assim como pode desvincular-se da pessoa do empresário e adquirir, sozinho, valor econômico, denominado de estabelecimento (COMPARATO, 1996, p.118-119).

O estabelecimento pode ser definido, de forma simplória, como um conjunto de meios destinados ao exercício da atividade empresarial (BORBA, 2022, p.63). Isto é, o estabelecimento abrange desde o imóvel utilizado pela sociedade para o exercício de sua atividade empresarial até o maquinário utilizado com esse propósito, o dinheiro investido para impulsionar a atividade, a contratação de empregados e outros bens para fomentar o negócio, os direitos e os bens imateriais.

Diferente do que a semântica da palavra tenta inferir, o estabelecimento não pode se confundir com o local físico em que a sociedade exerce sua atividade, tendo em vista que, como exposto alhures, tratar-se da reunião de bens de uma determinada sociedade.

O art. 1.142 do Código Civil traz a definição de estabelecimento, o qual é caracterizado como o complexo de bens organizado para o exercício de empresa pela sociedade empresária ou pelo empresário²³.

Nesse diapasão, é possível dividir o estabelecimento em bens de caráter corpóreo e incorpóreo⁴. A título de corpóreos têm-se os imóveis, os automóveis - caminhões, carros e afins -, máquinas de produção. Noutra senda, é possível vislumbrar os incorpóreos, vistos nas marcas, patentes, carteira de clientes de propriedade da sociedade.

A apuração do valor do estabelecimento é importante, sobretudo diante de situações nas quais busca-se liquidar a sociedade, seja total ou parcialmente, a fim de que haja a partilha desse patrimônio em prol dos sócios.

O fim ou, em melhor termo, a extinção de uma sociedade limitada ocorre pela dissolução total deste tipo societário, conforme prevê o art. 1.087⁵ do Código Civil Brasileiro.

É o próprio Código Civil, através do art. 1.033, aplicável às sociedades limitadas, por expresso comando do artigos 1.087 e 1.044⁶ do Código Civil, o responsável por enunciar os motivos que levam a dissolução de uma sociedade limitada, quais sejam: pelo vencimento do prazo de duração; pelo consenso unânime dos sócios; por deliberação da maioria absoluta nas sociedades por prazo indeterminado; e pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Além disso, a dissolução pode ocorrer pela insolvência civil ou pela falência, com supedâneo no art. 1.044 do CC.

2.2. A dissolução parcial.

²³Destaque-se que não se pode confundir empresa com sociedade empresária. Enquanto empresa trata-se da atividade, a sociedade diz respeito à união de pessoas para o exercício de empresa, com exceção da sociedade empresária unipessoal, obviamente. Por sua vez, o empresário é a pessoa que exerce a atividade empresária, não podendo se confundir também com a figura do sócio. Sobre esse assunto, ver a obra ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. São Paulo: USP, 1996. p.109-126. Título original: Profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I.

³José Borba (2022, p.63) define o estabelecimento da seguinte forma: “Agências, lojas, fábricas, escritórios, sucursais, filiais são palavras que integram a vasta nomenclatura com que se designa o estabelecimento. A matriz ou sede é o estabelecimento principal. Os estabelecimentos são, pois, unidades da empresa, pertencendo à sociedade e funcionando como instrumentos de sua atuação”.

⁴Essa divisão pode ser vista em: ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. São Paulo: USP, 1996. p.119. Título original: Profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I; IACOMINI, Marcello. Estabelecimento empresarial negócios jurídicos pertinentes. 2010. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo; FÉRES, Marcelo Andrade. Estabelecimento empresarial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

⁵ Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

⁶ Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Pinto (2022, p.36) afirma que, por muito tempo, a legislação comercial apenas trouxe a hipótese de dissolução integral da empresa, todavia, situações cotidianas como a divergência entre sócios e a vontade unilateral de retirada do sócio, na doutrina e na jurisprudência, contribuíram para o tratamento, pela legislação, da dissolução parcial das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Assim, não necessariamente a dissolução precisa ser total, podendo ocorrer também de forma parcial, que significa a retirada, espontânea ou forçada, de um ou alguns sócios do quadro societário da sociedade limitada, isto é, como afirma Mamede (2022, p. 121), pode ocorrer a resolução da sociedade apenas em relação a um ou alguns sócios, de modo a conservar o elo contratual entre os demais.

Esse *upgrade* legislativo concretizou-se a fim de atender ao princípio da preservação da empresa, derivado da previsão do art. 170 da Constituição Federal⁷, de modo que as regulamentações de direito empresarial, devem buscar evitar a completa dissolução da empresa, procurando, em vez disso, alternativas que permitam a continuidade das operações por meio da dissolução parcial. Isso possibilita que a sociedade continue contribuindo para a economia.

Dessa forma, a dissolução parcial desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das empresas, uma vez que nela são rompidas apenas as relações jurídicas entre o sócio que deseja se retirar e a sociedade. Os demais laços que a sociedade mantém com os outros sócios e com terceiros permanecem intactos. Essa separação proporciona ao sócio que deseja sair a segurança jurídica necessária para sua retirada, enquanto o sócio remanescente tem a garantia de que seus direitos e deveres em relação aos outros sócios, à sociedade e a terceiros serão preservados.

A dissolução parcial pode ocorrer diante de algumas situações, dentre as quais: 1) morte de sócio (art. 1.028 do CC), caso esteja estipulado no contrato social que os herdeiros deste sócio não poderão fazer parte da sociedade contratual; 2) pela retirada voluntária do sócio (art. 1.077 e 1.029 do CC); ou 3) pela exclusão forçada do sócio (art. 1.085 do CC).

2.3. A regência supletiva da Lei de Sociedade Anônima à Sociedade limitada

⁷Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”

Antes de adentrarmos nas espécies de dissolução parcial, faz mister realizar alguns comentários acerca da regência supletiva das normas da Lei de Sociedade Anônima à sociedade limitada, principalmente no que tange à dissolução parcial neste tipo societário.

O parágrafo único⁸ do art. 1.053 do Código Civil trouxe a possibilidade de as sociedades limitadas optarem pelo uso suplementar das regras atinentes às sociedades anônimas.

Ainda hoje, não resta pacífico na doutrina se a aplicação das normas da sociedade anônima limita-se a suplementar as omissões trazidas pelo Código Civil ou se a Lei das Sociedades Anônimas pode ser aplicada, se previsto no contrato social da sociedade limitada, antes mesmo de qualquer aplicação subsidiária das regras concernentes às sociedades simples.

De acordo Paula Forgioni (2007, s.p), suprimir a aplicação das regras da sociedade simples, em caso de previsão da aplicação supletiva das normas da sociedade anônima, daria azo a criação de um novo tipo societário, o que não seria o objetivo da Lei.

Na contramão do pensamento de Forgioni, Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 181) argumenta que o estatuto legal supletivo para uma empresa de responsabilidade limitada pode ser a Lei das Sociedades Anônimas (LSA), desde que os sócios concordem com isso. Se o contrato social incluir uma cláusula específica que determine a aplicação da Lei das Sociedades Anônimas aos casos não abordados no capítulo correspondente do Código Civil referente às limitadas, as regras das sociedades simples não serão aplicadas. Esse autor cita como exemplo a regra de desempate com base na quantidade de sócios, que não está presente na legislação das sociedades anônimas. Se o contrato social escolher explicitamente a LSA como o estatuto supletivo, o desempate seguirá os procedimentos descritos no artigo 129, parágrafo 2º, da LSA, que envolve a realização de uma nova assembleia para discutir a questão dentro de, pelo menos, 60 dias e, se o empate persistir, a matéria será submetida ao juiz.

Por conta desse entendimento, Ulhoa (2011, p. 193) acrescenta que o Código Civil de 2002 trouxe à tona a possibilidade de dois subtipos de sociedade limitada⁹: as sociedades limitadas de vínculo instável - sujeita à regência supletiva das sociedades simples - e as sociedades limitadas de vínculo estável - sujeita à regência supletiva das sociedades

⁸Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

⁹Nesse sentido: “A mais relevante das inovações que o Código Reale trouxe para as sociedades limitadas é a criação de dois subtipos deste tipo societário. [...] Existem, assim, duas limitadas; ou melhor, dois subtipos de sociedades limitadas. Um, o das sociedades limitadas sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades simples (subtipo I); outro, o das sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades anônimas (subtipo II)” (COELHO, 2011, p. 193-194).

anônimas. A nomenclatura advém do fato de que as sociedades limitadas que se sujeitam à regência supletiva do capítulo do Código Civil referente às sociedades simples estabelece entre os sócios um vínculo instável, o qual pode ser rompido mais facilmente, tendo em vista as hipóteses de cabimento da dissolução parcial¹⁰ (COELHO, 2011, p.194).

Em síntese, caso haja a opção, pelos sócios, de uma sociedade limitada pela regência supletiva pelas normas das sociedades por ações, irá ocorrer uma restrição nas hipóteses de dissolução parcial, posto que a Lei das Sociedades Anônimas não dispõe sobre a saída imotivada do sócio (direito de retirada do art. 1.029 do CC)¹¹.

Nas palavras de Rafael Castro (2020, p.82), a orientação predominante da doutrina e da jurisprudência é que, se uma empresa de responsabilidade limitada escolher adotar a regulamentação supletiva das sociedades simples como regra, isso resultará na ampla aplicação das circunstâncias que podem levar à dissolução parcial conforme previsto no Código Civil. No entanto, se os sócios optarem por utilizar as regulamentações supletivas das sociedades anônimas, isso resultará em uma restrição das situações em que essas regras se aplicam, abrangendo apenas o direito de recesso (conforme estipulado no artigo 1.077 do Código Civil) e a exclusão de sócios (art. 1.085 do CC).

Portanto, quando estivermos diante de uma sociedade limitada na qual o seu contrato social prevê a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, não haverá a aplicação das normas relativas às sociedades simples, ensejando uma restrição das hipóteses de dissolução parcial.

Ao contrário, quando o contrato social da sociedade for silente, a regência supletiva para as sociedades limitadas far-se-á pelas normas das sociedades simples.

3. HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS

3.1. A retirada voluntária do sócio

¹⁰Nesse sentido: “Nas sociedades do subtipo I, a dissolução parcial cabe em cinco casos: a) morte de sócio (CC, art. 1.028, caput); b) liquidação de quotas a pedido de credor de sócio (CC, art. 1.026); c) retirada motivada (CC, arts. 1.077 e 1.029, parte final); d) retirada imotivada (CC, art. 1.029, primeira parte); e) expulsão de sócio (CC, art. 1.085). Já na sociedade limitada de subtipo II, só cabe a dissolução parcial em duas hipóteses: retirada motivada e expulsão.” (COELHO, 2011, p. 194)

¹¹Nesse sentido: “Não cabe, assim, a dissolução parcial do subtipo estável de sociedade pela vontade unilateral do sócio (retirada imotivada), nem a pedido de credor deste (liquidação de quota) ou por falecimento de qualquer um deles. Nela, o vínculo entre os integrantes da sociedade é mais estável porque não pode ser desfeito com tanta facilidade. Aproxima-se a estabilidade do vínculo dos sócios de limitada de subtipo II da do vínculo entre acionistas da sociedade anônima, embora neste último tipo ele seja ainda mais estável (já que não existe a hipótese de expulsão de acionista minoritário).” (COELHO, 2011, p.195)

O próprio Código Civil, em seu artigo 1.029, primeira parte, aplicado supletivamente às sociedades limitadas, enuncia que o sócio pode, unilateralmente, retirar-se da sociedade de prazo indeterminado, desde que notifique os demais sócios com antecedência de 60 dias. Por óbvio, nas sociedades limitadas por prazo determinado o mesmo não sucede.

Trata-se, pois, de um direito do sócio de, não querendo mais estar conectado aquela sociedade, de retirar-se. É um direito potestativo que advém do próprio princípio constitucional de liberdade de associação. Sobre a liberdade para manter-se ou não no vínculo contratual de sociedade.

Sérgio Campinho e Mariana Pinto (2022, p.38) tecem que, na área do direito contratual, há um princípio de longa data que estabelece que ninguém pode ser forçado a permanecer contratado por tempo indeterminado. No contexto do direito societário, também é amplamente reconhecido o princípio de que um sócio não pode ser obrigado a continuar como membro da sociedade contra a sua vontade, evitando assim que seja mantido involuntariamente na sociedade. Esse princípio orienta o legislador ao elaborar regras relacionadas à retirada de sócios e guia o intérprete na interpretação dessas regras. Essas considerações são diretamente afetadas pelo tipo de sociedade e pela natureza jurídica da mesma, bem como pelo seu prazo de existência.

É certo que o sócio pode vender suas cotas para outro sócio ou para um terceiro desde que haja a aprovação de $\frac{3}{4}$ do capital social (art. 1.057 do CC). Mas diferente da alienação ou da cessão gratuita, o direito de recesso ou retirada deve ser exercido integralmente, momento no qual haverá a liquidação das cotas do retirante e, por conseguinte, a extinção integral de sua relação com a sociedade, ressalvada a questão de responsabilidade por atos praticados durante o tempo que atuou enquanto sócio e até dois anos após.

3.2. O direito de recesso

Já o direito de recesso, muito confundido com o direito de retirada, é trazido pela previsão normativa do art. 1.077 do Código Civil, o qual informa que: “Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.”

Assim como o direito de retirada, o direito de recesso trata-se de direito potestativo, pelo qual, ocorridas as hipóteses previstas em lei, surge ao sócio da sociedade limitada o direito de sair do quadro societário.

3.3. A exclusão forçada do sócio

Outra situação que enseja a dissolução parcial da sociedade limitada é a exclusão forçada do sócio.

A exclusão ocorre quando um membro da empresa é obrigado a se afastar da sociedade. Ao ser excluído, o indivíduo é desvinculado da pessoa jurídica e perde seu status como sócio de forma não voluntária.

Diferente dos institutos tratados no tópico 3.1 e 3.2, aqui não se trata da saída do quadro societário por escolha do sócio retirante, mas sim por escolha dos demais sócios, seja com objetivo de punir o sócio que praticou atos que ferem as normas sociais ou com o fito a atender pleitos de terceiros, como é o caso de penhora integral¹² de cotas societárias quando o sócio é devedor de um terceiro.

O Código Civil traz à tona algumas hipóteses de exclusão do sócio que fomentam a dissolução parcial da sociedade, são elas: a exclusão do sócio por cometimento de falta grave comprovada judicialmente ou que sofreu por incapacidade superveniente, o sócio falido e o sócio que sofreu liquidação integral de suas cotas, conforme art. 1030 do CC, aplicável de forma supletiva às sociedades limitadas regidas pelas normas das sociedades simples¹³.

Ademais, por uma previsão expressa das normas da sociedade do tipo limitada, poderá haver a exclusão do sócio, de forma extrajudicial, no caso em que as atitudes de um sócio estiverem pondo em risco a continuidade da empresa exercida pela sociedade, em função da prática de atos de inegável gravidade, com supedâneo no art. 1.085 do CC. Nesse caso, deve haver um quórum mínimo para votar a expulsão, o qual a lei informa que trata-se de mais da metade do capital social. Além do quórum legal, para que seja promovida a exclusão, a previsão por justa causa deve estar prevista no ato constitutivo da sociedade limitada.

¹²Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

¹³Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

3.4. O falecimento

Por fim, cumpre tratar acerca da dissolução parcial em decorrência do falecimento de um sócio. Como já mencionado, a sociedade limitada é uma sociedade contratual, na qual os sócios, de livre e espontânea vontade, decidem se associar a fim de realizar atividade empresária. Isso significa que há uma afinidade entre tais pessoas, uma espécie de confiança, o que ensejou ao legislador a criação de uma série de normas que obstam a entrada de terceiros no quadro societário. É por isso que, mesmo com a morte de um sócio ou com a extinção do patrimônio deste, caso não esteja expressamente previsto no contrato social, não pode haver o ingresso dos herdeiros ou cônjuge no capital social, sem que haja a concordância dos demais sócios.

Assim, via de regra, a morte do sócio fomenta a liquidação de sua quota, para pagamento de seus sucessores. A hipótese de dissolução parcial acarreta pela morte do sócio encontra amparo no art. 1.028¹⁴ do CC, aplicável, de forma supletiva, às sociedades limitadas regidas pelo regime jurídico das sociedades simples.

De acordo com Rafael Castro (2020, p.100), com a morte de um sócio, pelo princípio da preservação da empresa, não faria sentido a extinção da sociedade limitada, por mais que essa apresente uma característica de *intuitu personae*. Faz mister apenas apurar o que seria devido ao sócio, caso a sociedade fosse extinta, e transferir os valores aos herdeiros, em virtude do direito de crédito inerente à qualidade de sócio, que é transferido aos sucessores.

4. APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

4.1 Aspectos gerais sobre a apuração de haveres

A dissolução parcial irá provocar a liquidação das cotas do sócio retirante, caso não haja outra previsão no contrato social. A título de exemplo, caso esteja previsto no contrato social, os herdeiros do sócio falecido podem adentrar no quadro societário da sociedade limitada.

E essa liquidação ocorrerá a partir da apuração de haveres, que deve ser entendida como o levantamento, por meio de balanço especial, que irá promover o cálculo do valor da

¹⁴ Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

sociedade e, por conseguinte, das cotas do retirante. De forma simplória, os haveres são o valor da participação societária do sócio que sai da sociedade. Nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a apuração de haveres é o átrio da liquidação da quota (GONÇALVES NETO, 2007, p.252).

É evidente que, ao lidar com a avaliação dos ativos de uma empresa durante o processo de apuração de haveres, o principal obstáculo consiste em estabelecer com precisão o valor exato da sociedade no momento em que o sócio se retira, é excluído ou falece. Essa tarefa é crucial para determinar corretamente o montante a ser pago ao referido sócio.

Por isso, ressalta-se que o balanço especial a ser realizado para fins de apuração de haveres deve ser fiel a tal ponto que não provoque a dilapidação do patrimônio dos herdeiros ou do sócio retirante e o enriquecimento sem causa da sociedade e demais sócios. Isso porque o direito à percepção do valor patrimonial é um direito de propriedade, sendo protegido pelos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Constituição da República (MAMEDE, 2022, p. 137).

Na seara do direito material, no que tange à apuração de haveres na sociedade limitada, deve-se observar o comando do art. 1.031 do CC, pois essa regra regerá a apuração de haveres para todas as hipóteses de dissolução parcial tratadas no tópico 3 deste trabalho, tratando-se de incorporação da norma ao regime jurídico das sociedades limitadas, por remissão direta.

Assim também entende Vilela (2023, p.7-8) ao aduzir que uma grande inovação do Código Civil de 2002 foi trazer ao ordenamento jurídico as espécies de dissolução parcial, bem como promover o tratamento uniforme para fins de avaliação e apuração de haveres, o qual aponta para o regramento do art. 1.031 do Código Civil.

Dessa forma, o art. 1.031¹⁵ do Código Civil estabelece que cabe ao contrato social disciplinar se, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, as quotas desse sócio serão liquidadas ou não. Em suma, a regra é pela liquidação das quotas de propriedade do sócio que não fará mais parte do quadro societário e a exceção deverá estar prevista no contrato social.

A liberdade trazida pela lei no que tange ao critério de apuração de haveres pactuado no contrato social é tão ampla que Gonçalves Neto (2007, p. 253) aduz que os sócios possuem a autonomia para estabelecer os critérios de avaliação do valor das cotas em diversas situações de desligamento, como rescisão, resolução ou extinção dos vínculos societários,

¹⁵Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

permitindo até mesmo diferenciação nos critérios de avaliação para cada uma dessas circunstâncias. Para o autor, dentro do âmbito da liberdade contratual, é possível excluir determinados valores, como os intangíveis, em casos de retirada, enquanto esses valores podem ser considerados em situações como falecimento ou exclusão, desde que tais ajustes apliquem-se uniformemente a todos os sócios.

Inclusive, julgados já foram prolatados no sentido de aplicar um critério de apuração de haveres distinto do presente no contrato social, tendo em vista a necessidade de chegar-se ao justo valor. Isto é, diante de situações em que a previsão do contrato social gerar discordância entre as partes, deve-se recorrer ao Poder Judiciário em busca do justo valor do patrimônio societário e esse, por sua vez, deve seguir o balanço de determinação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, como pode ser visto no REsp 1.335.619, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁶.

Outrossim, pode-se citar também o julgamento da Apelação Cível nº 1058804-37.2020.8.26.0100, julgada em 10 de agosto de 2022 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa lide, em que pese as partes terem disposto de um critério de apuração de haveres no contrato social, no momento da dissolução, os sócios retirantes estavam insatisfeitos com tal critério, tendo em vista que ele levava em consideração o mero valor contábil da sociedade para fins de apuração de haveres, reduzido, sobremaneira, o patrimônio a ser recebido pelos sócios que se excluíram. Assim, o magistrado de primeira instância entendeu que, diante da divergência das partes e com o intuito de chegar ao preço justo do valor patrimonial, deveria ser seguido o balanço de determinação¹⁷.

¹⁶Esse julgado teve sua ementa nos seguintes termos: “DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA. 1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido”. (STJ, 2015)

¹⁷O relatório do Desembargador Relator Cesar Ciampolini foi o seguinte: “[...] as cláusulas dos contratos sociais das apelantes são expressas e claras sobre a adoção do critério contábil de apuração de quotas e haveres, ou seja, a valor de custos históricos de ativos e passivos, sem a apuração de intangíveis ou outros valores não constantes da contabilidade, como medida de conservadorismo acordado entre os sócios nos contratos sociais, mediante a apuração de haveres pelo Balanço Patrimonial Especial, o BPE; deve-se fixar o critério de avaliação à luz do disposto no contrato social, de forma que a aplicação do art. 606, do CPC, como fixado na r. sentença, deve se dar exclusivamente no caso de omissão do contrato social, o que não é o caso.” (TJSP, 2022).

Em que pese o posicionamento dos colendos tribunais supracitados, discordamos deste entendimento, tendo em vista que a lei é clara ao afirmar que o critério firmado no contrato social ao qual o sócio decidiu submeter-se deve ser seguido no momento da apuração de haveres. Mas este não é o ponto fulcral deste trabalho, razão pela qual não adentraremos nesta discussão.

Destaca-se, de igual forma, a previsão de que esta liquidação só irá ocorrer até o limite da integralização do capital pelo sócio retirante (montante efetivamente realizado). Ressalte-se que, neste trabalho, não será abordada a apuração de haveres do sócios remisso, ou seja, aquele que não promoveu a integralização ao patrimônio social, tendo em vista a diferença de tratamento que a legislação dá a esse caso, pois, diante dessa situação, como prevê o art. 1.058¹⁸ do Código Civil, não será necessário o levantamento do patrimônio da sociedade, uma vez que apenas será devolvido ao sócio remisso o que esse pagou, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Assim, resta incontroverso que, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, salvo disposição contratual em contrário, o valor da quota do sócio, será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade.

Todavia, nem sempre há um consenso quanto às questões de liquidação, o que enseja o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário a fim de solucionar a celeuma, cabendo ao art. 606 do CPC trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a regra geral de avaliação para fins de apuração de haveres (VILELA, 2023, p.17).

Dessarte, neste momento, cumpre analisarmos essa regra geral de avaliação para fins de apuração de haveres advinda da interpretação destes dois dispositivos legais: o art. 1.031 do CC e o art. 606 do CPC, os quais têm aplicação supletiva, caso o contrato social não disponha sobre.

4.2 A dissolução total ficta

O Código Civil, em seu art. 1.031, ao utilizar-se da expressão “liquidar-se-á”, normatiza a ampla construção jurisprudencial da época acerca da dissolução parcial das sociedades limitadas.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2007, p.251), em sua doutrina, nos informa que o Código Civil de 2002 inovou ao se referir à liquidação da quota do sócio. De acordo com esse

¹⁸Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

doutrinador, a expressão que vem do art. 2.289 do Código Civil italiano e trata-se de uma liquidação de caráter parcial do patrimônio social para satisfazer o sócio em relação ao qual ocorre o rompimento do vínculo societário, por falecimento, retirada e exclusão.

Trindade e Tannous (2015, p. 504) enunciam que a redação do art. 1.031 do CC leva à apuração de haveres como se como se a sociedade estivesse em processo de liquidação, diferente do que ocorreria se a sociedade estivesse sendo objeto de venda a terceiros interessados. Isso é de suma importância, pois, na liquidação os ativos são alienados individualmente, o produto é utilizado para pagamento do passivo e o saldo é distribuído aos sócios da sociedade liquidada.

Renato Vilela (2023, p.6) nos informa que o procedimento de dissolução parcial é semelhante ao procedimento de dissolução total de liquidação da sociedade, mas com a ressalva de que, na dissolução parcial, não ocorrerá a efetiva liquidação da sociedade, razão pela qual, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 89.464 SP de 12 de dezembro de 1978 (STF, 1978), achou-se por bem tratar a dissolução parcial como dissolução total ficta.

Como a dissolução parcial busca a simular a dissolução total, por óbvio a primeira também terá como finalidade o rompimento entre sócio e sociedade, isto é, um cenário de simulação de não continuidade com a finalidade de aferir o valor da quota parte do sócio retirante (VILELA, 2023, p.10).

De acordo com Priscila Fonseca (2012, s.p apud Nishi, 2020, p.49), a dissolução parcial não tem o objetivo de liquidar e extinguir completamente a empresa, mas sim de permitir a saída de um sócio insatisfeito, com a consequente avaliação e pagamento dos valores devidos a ele. Essa avaliação de valores não deve ser confundida com a liquidação total da empresa, que envolve a venda de ativos e o pagamento de passivos. Pode-se argumentar que se trata, na verdade, de uma forma de liquidação fictícia, uma vez que o pagamento ao sócio que se retira é realizado, em princípio, sem a necessidade de qualquer transação envolvendo a venda de ativos ou o pagamento de passivos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil ao tratar da dissolução parcial de sociedade, deixa claro que a norma trazida pelo art. 606 do CPC, em sua semântica, não deixa dúvida para a interpretação de critério diferente do da dissolução total ficta¹⁹ na apuração de haveres, porquanto haverá a avaliação de ativos e passivos de forma individual a preço de saída, como se fosse uma dissolução total propriamente dita (VILELA, 2023, p.22).

¹⁹ Nesse sentido, Vilela (2023, p.25): “Entretanto, quando o art. 606 do CPC passa a prever que o valor deve refletir o “preço de saída”, conforme seção 2.1.9 abaixo, fortalece o argumento de que o critério de avaliação para fins de apuração de haveres é o da dissolução total ficta, mediante reavaliação de ativos e passivos, individualmente considerados, a valor de mercado.”

Perpassada a introdução sobre a apuração de haveres, e estando claro que o critério para apuração de haveres é o da dissolução total ficta, faz mister discorrer, de forma pormenorizada, como deve ocorrer a avaliação dos ativos intangíveis, em especial a marca, na sociedade empresária limitada com o intuito de aferir o valor da cota do sócio que deixa o quadro societário.

Renato Vilela (2023, p. 9) argumenta que, antes de tudo, quando se pretende realizar uma avaliação de algo, faz mister determinar a finalidade da avaliação. Ainda de acordo com esse autor, a literatura de finanças corporativas e contabilidade avaliam as empresas com a finalidade distinta da finalidade requerida pela dissolução parcial, tendo em vista que a primeira tem como fito construir portfólio de investimentos, estipular o valor de venda, em suma, trata-se de transações normais de mercado, de negócio jurídico marcado pela livre vontade das partes que o entabulam.

Neste sentido, é importante conhecer a natureza jurídica da apuração de haveres a fim de não haja confusão quanto ao cálculo dos valores dos ativos que compõem a sociedade.

4.3. “Balanço de determinação” e “preço de saída”

Leonardo Mader Furtado (2018, p.27) assevera que o balanço de determinação disposto no art. 606 do CPC é sinônimo do balanço especialmente levantado, conforme disposto no art. 1.031 do CC. Outrossim, Ulhoa Coelho (2017, p.25-26, apud SANTOS, 2018, p. 29) alega que o CPC, nessa passagem, nada mais fez do que reproduzir, no plano processual, o que vem disposto no art. 1.031 do CC.

Como já exposto, pela leitura conjunta das normas material e processual chega-se à conclusão que ambas apontam que o critério para apuração de haveres é o da dissolução total ficta, pelo qual os ativos da sociedade devem ser avaliados a preço de mercado de forma individual. E por buscar o valor de mercado dos bens sob avaliação, é possível que muitos ativos sejam avaliados com base na expectativa de rentabilidade futura.

O CPC deixa claro que fazem parte da remuneração devida ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade até a data da resolução, nos termos do art. 608.

Contudo, isso não significa dizer que deve desconsiderar a existência de expectativa de rentabilidade futura dos ativos considerados individualmente, sobretudo quando estamos falando de ativos cujos valores apenas podem ser obtidos a partir de uma expectativa de rentabilidade futura, como alguns ativos intangíveis, em especial a marca.

Vilela (2023, p.12) enuncia que, privar o sócio retirante do seu correspondente às expectativas de rentabilidade futuras é fomentar o enriquecimento ilícito da sociedade pois a apuração de haveres não se trata de mero reembolso como previa o Decreto n.º 3.708 de 1919. Ao mesmo passo, não se pode tratar a apuração de haveres como se fosse uma compra e venda de cotas, sob o critério da perenidade da relação entre o sócio e a sociedade, sob pena de, desta vez, causar o locupletamento do próprio sócio que se retira. Trata-se, pois, do critério da justiça, o qual permite que o sócio acesse valores patrimoniais da sociedade, para que não haja perda patrimonial para aquele (VILELA, 2023, p.95), amparado pelos artigos 1.031 do CC e 606 do CPC.

É por isso que o balanço de determinação, trazido pelo art. 606 do CPC não pode ser confundido com o balanço patrimonial da sociedade à data da resolução em relação ao sócio. O balanço de determinação, distintamente do balanço patrimonial, tem que ser confeccionado com a finalidade única e exclusiva de permitir a apuração dos haveres do sócio²⁰.

Assim, deve-se utilizar o balanço de determinação em detrimento do balanço patrimonial no momento da apuração de haveres, pois o balanço patrimonial não é capaz de abarcar todo o comando legal para analisar o valor integral que aquela sociedade apresenta no momento da saída do sócio dissidente, excluído ou falecido. Essa foi a percepção da Ministra Nancy Andrighi na relatoria do Recurso Especial 1335619/SP²¹.

Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 147) conseguiu discorrer sobre a diferença entre balanço patrimonial e balanço de determinação, o qual chamou de Balanço de Projeção de Dissolução (BPD). Para este autor o BPD é, em essência, uma ferramenta utilizada para realizar simulações, projeções e estimativas. Ele simula, projeta e estima como seria o processo de liquidação da sociedade em caso de dissolução total, em que todos os ativos seriam vendidos, os devedores da sociedade seriam cobrados e, após o pagamento dos credores, o restante do patrimônio seria distribuído entre os sócios. O BPD quantifica o valor desse patrimônio remanescente (conhecido como patrimônio líquido) caso a dissolução total ocorresse naquele momento. É importante observar que o BPD não afeta a contabilidade regular da sociedade; quando chegar o momento de preparar o próximo Balanço Patrimonial

²⁰Nesse sentido: “Ainda sob o Decreto Lei de 1919 discutia-se qual balanço deveria ser utilizado para fins de cálculo do reembolso do sócio, o último balanço patrimonial de exercício ou o último balanço aprovado. Face às possíveis distorções de um ou de outro, o “balanço especialmente levantado” trazido pelo Código Civil resolve a dúvida com a clara determinação que um novo instrumento contábil, diferente do balanço patrimonial ordinário, deve ser produzido, com a finalidade especial de apuração de haveres do sócio.” (VILELA, 2023, p. 21-22)

²¹ Nas palavras da Ministra: “O balanço de determinação utiliza um critério diferenciado de avaliação do ativo, que permite uma apuração fidedigna do patrimônio líquido. Os demais balanços, tendo em vista os objetivos a que se prestam, induzem distorções que comprometem a exatidão do valor patrimonial.” (STJ, 2015).

Ordinário (BPO), o contador simplesmente desconsidera o BPD, tendo em vista a finalidade específica do balanço de determinação.

Ademais, o balanço de determinação, como será tratado adiante, irá permitir o cômputo de bens intangíveis, mesmo daqueles que não poderiam ser contabilizados pelo balanço patrimonial comum, demonstrando a distintividade entre ambas as espécies de balanço.

No que tange ao preço de saída, a norma que traz a definição deste conceito é o Pronunciamento Contábil nº 46²² (CPCONT).

Desde 2007, através da sanção da Lei nº 11.638/07, que promoveu alterações à Lei das Sociedades Anônimas (FREIRE et al, 2012, online), o Brasil vem adequando suas normas de contabilidade a fim de que elas conversem com as International Financial Reporting Standards (IFRS), normas criadas pela International Accounting Standards Board (IASB) com o intuito de padronizar as normas e interpretações contábeis no mundo. Esse também é o entendimento de Ulhoa Coelho (STJ, ONLINE, p. 515): “No plano legislativo, a edição da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, marca a adesão do nosso direito empresarial ao movimento de harmonização da contabilidade na economia global.”

Ulhoa Coelho (2009, p. 515), pontua que a globalização econômica incita que haja a harmonização das normas contábeis ao redor do mundo, uma vez que a unificação dessas normas traz mais segurança aos investidores.

Desde então, foi dado o papel ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis de realizar a tradução dos padrões internacionais para a língua portuguesa, oferecendo explicações, diretrizes técnicas e declarações referentes às Normas Internacionais, dentre as quais está o Pronunciamento Contábil nº 46.

O Pronunciamento Contábil nº 46 informa que preço de saída é o preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo²³. A mensuração do preço de saída dá-se pelo resultado do valor justo que é nada mais do que o preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo (preço de saída) na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo.

Conforme o item 2 deste pronunciamento, o valor justo é uma mensuração baseada em mercado. Essa norma informa que, para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis. Dessa forma, a mensuração

²² Trata-se de norma contábil editada pelo comitê de pronunciamentos contábeis.

²³ Definição do Apêndice A do Pronunciamento Contábil nº 46: preço de saída - “Preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo”.

fomentará a estimativa do preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo).

Por transação não forçada a norma contábil entende ser a transação que presume exposição ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos. Essa norma ainda exemplifica exemplos de transações forçadas, tais como a liquidação forçada ou venda em situação adversa²⁴.

Vilela (2023, p.35), em sua descrição quanto ao conceito de preço de saída, leciona que o preço de saída foi o estopim para a consolidação do critério da dissolução total ficta na apuração de haveres, tendo em vista o comando para a mensuração de ativos e passivos, de forma individual, a preço de mercado, isto é, emulando a perspectiva de um terceiro hipotético com interesse na negociação do ativo avaliado, semelhante a uma simulação de dissolução total.

Entretanto, a aferição do preço de saída não deve seguir um padrão único, haja vista os diversos ativos que podem fazer parte do balanço de determinação, assim como da existência das informações disponíveis a um terceiro, participante do mercado, para que possa aferir o valor de mercado dos ativos e passivos em condições correntes, partindo de ativos cotados a mercado até ativos sem pares de comparação, como prevê o item 72 do Pronunciamento Contábil n.º 46²⁵. (VILELA, 2023, p.35-36).

Neste sentido, o Pronunciamento Contábil n.º 46 traz à baila abordagens de avaliação possíveis para a determinação do preço de saída, sendo elas: a abordagem de mercado; a abordagem de custo e a abordagem de receita, aplicáveis nessa ordem em medida decrescente de informações disponíveis sobre o ativo ou passivo em avaliação (VILELA, 2023, p.36).

Isso é confirmado por Gelbcke et al. (2018, apud GOMES, 2023, p. 129) que detalhou que o valor justo é determinado por meio de métodos que priorizam o uso de dados observáveis em detrimento dos não observáveis, com o propósito de minimizar a

²⁴Definição do Apêndice A do Pronunciamento Contábil n.º 46: Transação não forçada - “Transação que presume exposição ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos; não se trata de uma transação forçada (por exemplo, liquidação forçada ou venda em situação adversa).”

²⁵Vide Pronunciamento contábil n.º 46, item 72: “Para aumentar a consistência e a comparabilidade nas mensurações do valor justo e nas divulgações correspondentes, este Pronunciamento estabelece uma hierarquia de valor justo que classifica em três níveis (vide itens 76 a 90) as informações (inputs) aplicadas nas técnicas de avaliação utilizadas na mensuração do valor justo. A hierarquia de valor justo dá a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos (informações de Nível 1) e a mais baixa prioridade a dados não observáveis (informações de Nível 3)”.

subjetividade na avaliação e na linha do Pronunciamento Contábil nº 46, essas técnicas são diferenciadas pelos critérios de mercado, custo ou resultado (receita).

Todavia, não é tarefa do magistrado determinar qual é o método mais apropriado para se chegar ao preço de saída de um ativo, cabendo ao juiz apenas realizar o que manda a lei: segregar os ativos intangíveis, fixar o critério da dissolução total ficta e encaminhar para avaliação, por profissional, pelo método que melhor reflita a precificação do ativo no mercado (VILELA, 2023, p. 118). A seguir trataremos melhor acerca da separação entre ativos intangíveis e como ela é importante para se conseguir avaliar as marcas de propriedade de uma sociedade limitada.

5. A MARCA COMO ATIVO INTANGÍVEL DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

5.1. A marca

Antes de adentrarmos nos conceitos doutrinários propriamente ditos, cumpre expor que a marca pode ser um ativo intangível de uma sociedade empresária. São exemplos de ativos intangíveis: patentes, franquias, direitos autorais, marcas, licenças, softwares desenvolvidos, bancos de dados, concessões públicas, direitos de exploração e operação, carteira de clientes, entre outros.

O conceito de ativo é abordado pelo Pronunciamento Contábil nº 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. De acordo com essa norma, ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados (CPCONT 00, ITEM 4.3). Logo, a existência de um ativo impescinde o enquadramento neste conceito.

Vilela (2023, p. 27) expõe que faz mister a separação do conceito de ativo em dois: (i) recurso econômico com potencial para produzir benefícios econômicos; (ii) o qual deve estar sob controle da sociedade. Essa divisão didática surge do próprio pronunciamento, o qual, em seu item 4.4, define que o recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos. Em outras palavras, trata-se do direito já adquirido pela sociedade, por intermédio de relações passadas, que fomenta a exploração de determinado recurso para obtenção de benefícios econômicos, como a propriedade de um imóvel ou a entabulação de um contrato de prestação de serviços em que a sociedade é a contratada, por exemplo. Além disso, o supracitado item 4.4 é claro ao enunciar que é necessário apenas o potencial de geração de benefícios econômicos.

E para que haja o exercício desse potencial faz-se necessário que o direito de a sociedade explorar o recurso econômico esteja sob controle da sociedade (VILELA, 2023, p.28). A sociedade controla um recurso econômico se ela tem a capacidade presente de direcionar o uso do recurso econômico e obter os benefícios econômicos que podem fluir dele (CPCONT 00, ITEM 4.20). Destaca-se que apesar de, na grande maioria das vezes, a capacidade de fazer cumprir estar relacionada a existência de direitos legais sobre o recurso econômico, isto é, a formalização jurídica do relacionamento entre o ativo e a sociedade, o controle não restringe-se a existência ou não de direitos legais sobre o recurso econômico, como enfatiza o item 4.22²⁶ do Pronunciamento Contábil nº 00. É o caso de bens incorpóreos, como o know-how, o qual, não obstante não ser protegido como propriedade intelectual, pode ser resguardado através de contratos de confidencialidade (VILELA, 2023, p.29).

Hodiernamente, a abordagem contábil vigente para lidar com ativos intangíveis é o Pronunciamento Contábil nº 04 - Ativo Intangível. Dessa forma, o termo ativo intangível é trazido pelo Pronunciamento Contábil n.º 04, o qual define o ativo intangível, como sendo um ativo não monetário identificável sem substância física (CPCONT 04, ITEM 08).

De acordo com Ricardo Oliveira (2021, p. 23), um ativo intangível é um bem que não tem substância física, mas que é desenvolvido ou adquirido por uma pessoa ou empresa por seu potencial de geração de benefícios econômicos futuros para a sociedade.

A marca é conceituada por Venosa (2020, p.92) como sendo a representação de um sinal distintivo do produto, sendo considerada um indicador de origem, simbolizando a associação com a empresa fabricante.

No que tange às funções da marca, de acordo com Ascarelli (ASCARELLI, 1970, apud SILVEIRA, 2018, p.23), as marcas indicariam subespécies de produtos, o que acarreta a sua distintividade em relação a produtos iguais postos no mercado, tornando possível a não confusão por parte do consumidor. Logo, das muitas funções exercidas pela marca, a principal é a distintividade (CESÁRIO, 2014, p.109).

O Manual de Marcas do INPI conceitua as marcas como sendo sinais distintivos cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa (INPI, 2023).

²⁶Vide Pronunciamento Contábil nº 00, item 4.22: “O controle de recurso econômico geralmente resulta da capacidade de fazer cumprir os direitos legais. Contudo, também pode haver controle se a entidade possui outros meios de assegurar que ela, e nenhuma outra parte, possui a capacidade presente de direcionar o uso do recurso econômico e de obter os benefícios que possam fluir dele. Por exemplo, a entidade pode controlar o direito de utilizar know-how que não seja de domínio público se a entidade tiver acesso ao know-how e a capacidade presente de manter o know-how em sigilo, mesmo se esse know-how não estiver protegido por patente registrada.”

Lynch de Moraes (2002, p.197), ao trazer a definição de marca, a coloca como o designativo que identifica e individualiza produtos e serviços, diferenciando-os de outros do mesmo gênero.

Kone Cesário (2014, p.108) expõe que a marca, além de individualizar produtos e serviços e diferenciá-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa, se propõe a diferenciar também produtos de origem semelhante, fabricados e comercializados pela mesma empresa, assinalados por marcas diversas, como os tratores das marcas NEW HOOLAND e CASE IH, ambos fabricados e comercializados pela empresa CNH Latin América Ltda do grupo italiano Fiat.

Gama Cerqueira (1946, p.349 apud CESÁRIO, 2014, p.109) declara que outras funções são exercidas pela marca, como indicação de origem, de qualidade, econômica, publicitária ou concorrencial, mas essas são consideradas secundárias, sendo a distintividade a função principal. Tanto é que a não são registráveis como marca sinais genéricos e de uso comum, conforme enuncia o art. 124²⁷ da Lei de Propriedade Industrial.

Para Newton Silveira (2018, p. 21-22), a marca, em essência, não atua como um selo garantindo automaticamente a qualidade dos produtos, a menos que o empresário opte por manter um padrão de qualidade consistente nos produtos associados a ela para evitar a perda de credibilidade. Ela também não é necessariamente um indicador de origem geográfica, no sentido de que os produtos tenham sido produzidos em um local específico. Em vez disso, a marca denota a origem sob a responsabilidade do proprietário do sinal, especialmente em casos de marcas de indústria, onde o proprietário determina quem fabrica o produto e como é feito. Ao colocar a marca em um produto, sinaliza-se que o produto foi fabricado sob a supervisão e responsabilidade do proprietário do sinal, como se ele próprio o tivesse fabricado. A reputação resultante, seja positiva ou negativa, refletirá sobre o proprietário da marca, influenciando o sucesso do negócio. Atualmente, os nomes ou símbolos usados pelos produtores para marcar seus produtos se tornaram identificadores do produto em si, seja uma mercadoria ou um serviço.

Ulhoa Coelho (2011, p.113) faz a distinção entre marca e nome empresarial, argumentando que a marca desempenha o papel de identificar produtos e serviços, e é distinta

²⁷Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...] VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva.

de outros identificadores dentro de uma empresa, como o nome empresarial, que identifica o empresário e o título de estabelecimento.

No que diz respeito à sua natureza, as marcas podem ser categorizadas como marcas de produtos ou serviços, marcas coletivas e marcas de certificação.

Uma marca de produto ou serviço é aquela que serve para diferenciar um determinado produto ou serviço dos demais que sejam idênticos, similares ou relacionados, mas provenientes de fontes diferentes, conforme estipulado no artigo 123, inciso I, da Lei da Propriedade Industrial (LPI) (INPI, 2023).

Já a marca coletiva tem a finalidade de identificar e distinguir produtos ou serviços oferecidos por membros de uma entidade jurídica que representa uma coletividade (como uma associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), dos produtos ou serviços similares provenientes de outras fontes, como é definido no artigo 123, inciso III, da LPI. É importante notar que a marca coletiva possui um propósito diferente da marca de produto ou serviço, pois sua intenção é indicar ao consumidor que os produtos ou serviços em questão são provenientes dos membros de uma entidade específica (INPI, 2023).

Por fim, a marca de certificação é utilizada para confirmar que um produto ou serviço está em conformidade com determinadas normas, padrões ou especificações técnicas, especialmente no que diz respeito à qualidade, natureza, materiais utilizados e metodologia aplicada, conforme especificado no artigo 123, inciso II, da LPI. A marca de certificação tem um objetivo diferente da marca de produto ou serviço, uma vez que seu principal propósito é informar ao público que o produto ou serviço identificado pela marca atende a normas ou padrões técnicos específicos. Conforme previsto na LPI, a marca de certificação só pode ser usada por terceiros autorizados pelo titular da marca, como um meio de verificar a conformidade do produto ou serviço com os requisitos técnicos. Em outras palavras, a marca de certificação é destinada exclusivamente à certificação por terceiros. Se todos os critérios forem cumpridos, a pessoa interessada poderá adicionar a marca de certificação do titular do registro no INPI ao seu produto ou serviço (INPI, 2023).

Na concepção jurídica, a marca deve ser entendida como um bem de propriedade intelectual. Os direitos de propriedade intelectual, por sua vez, são classificados pela doutrina como direitos subjetivos de natureza real, isto é, aquele que tem por objeto bens externos ao sujeito (SILVEIRA, 2018, p.75).

Kone Cesário (2014, p. 110) exhibe que não há um consenso sobre a natureza do direito sobre as marcas. De modo que a grande parcela da doutrina entende que o direito sobre a marca é de propriedade pura, mas há também o entendimento de que o direito sobre a marca

é um direito de propriedade *sui generis*, o qual não nega o direito de propriedade, mas alerta para as especificidades quando aplicado aos bens imateriais.

A propriedade sobre a marca dá-se através do registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)²⁸. A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) conceitua o que seriam marcas registráveis, definindo-as como sinais distintivos visualmente perceptíveis, excetuando-se os sinais excluídos pela lei²⁹.

Uma marca, para ser assim configurada, não necessariamente precisa de registro perante o órgão estatal competente, bastando apenas tratar-se de sinal distintivo. Assim, é perfeitamente possível que o sinal marcário não registrado seja considerado uma marca, mas a propriedade desse bem só será garantida mediante registro perante o INPI, exceto para as marcas notoriamente conhecidas, que são marcas que, independentemente do registro junto ao INPI, são de propriedade dos seus detentores³⁰. Sileira (2018, p.21) afirma que todos os sinais distintivos se acham ligados, por uma relação de titularidade, ao empresário que os explora. De acordo com esse autor, a titularidade teria uma abrangência maior que a propriedade, visto que a propriedade apenas pode ser conferida à marca registrada.

Quando tratamos acerca da natureza do registro concessivo de marca, José Carlos Zebulum (2007, p. 237) discorre que há dois sistemas referentes à natureza do registro da marca, sendo o primeiro conhecido como registro declarativo e o segundo como atributivo.

Para o modo de sistema declarativo, a aquisição da propriedade industrial dá-se pelo efetivo uso da marca, tendo o registro caráter meramente declaratório desta aquisição. No sistema atributivo, o registro assume caráter constitutivo da propriedade e, por conseguinte, do direito ao uso exclusivo da marca, sendo essa última adotada pelo Brasil, conforme prevê o art. 129³¹ da Lei de Propriedade Industrial, excetuando-se o caso da marca notoriamente conhecida.

²⁸Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

²⁹Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

³⁰Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º *bis* (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

³¹Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Logo, uma sociedade limitada apenas detém a propriedade da marca caso realize o registro pertinente, excetuando-se a da marca notoriamente conhecida.

5.2. O valor da marca para as sociedades empresárias

Em que pese, por muito tempo, tal ativo ter sido negligenciado para a apuração de haveres nas sociedades limitadas, hodiernamente, os agentes que compõem a sociedade empresária (sócios) e demais agentes como contadores e advogados têm, cada vez mais claro, que a marca pode ser responsável por trazer grande acréscimo ao patrimônio da sociedade, razão pela qual a análise acurada de seu valor nunca foi tão necessária e requisitada pelas partes. De acordo com Alexandre Haddad (2022, p. 19), cada vez mais, os órgãos reguladores estão preocupados em orientar e esclarecer a classificação dos ativos de caráter intangível.

Boulton, Libert e Samek (2001; apud CRISPIM; DORNELLES, 2021, p.242) fizeram uma descoberta significativa sobre a composição do valor de mercado de empresas negociadas nos mercados acionários norte-americanos durante o início dos anos 80. Naquela época, mais de 10 mil empresas foram analisadas, e foi constatado que apenas cerca de 5% do valor de mercado era atribuído aos ativos intangíveis, enquanto 95% eram representados por ativos tangíveis, os quais eram tradicionalmente registrados nos balanços contábeis. Entretanto, as coisas mudaram ao longo dos anos, e a situação se transformou drasticamente até o final dos anos 90. A participação dos ativos intangíveis no valor total das empresas aumentou significativamente, saltando de 5% para impressionantes 72%. Isso indica uma mudança fundamental na forma como o mercado atribui valor às empresas, priorizando cada vez mais os ativos intangíveis em relação aos ativos tangíveis.

Um estudo realizado no ano de 2018 verificou as marcas que mais se destacaram no mercado de acordo com o ranking da Interbrand 2017 e percebeu que a marca da empresa desempenha um papel imprescindível no que tange a agregar valor ao negócio (MEDEIROS; PAGNUSSAT, 2018, p. 153). De acordo com esse estudo, o fato do nome estar ligado ao negócio oferece várias vantagens, incluindo a melhoria da confiança nos produtos e na empresa, a construção da fidelidade do cliente e a demonstração do compromisso da empresa com questões ambientais e sociais.

Assim, é indubitável que tal geração de valor deve ser levada em consideração no momento da apuração de haveres do sócio que deixa a sociedade. Mas como aferir o preço de saída da marca?

6. AVALIAÇÃO DO PREÇO DE SAÍDA DA MARCA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO: ART. 606 DO CPC E ART. 1.031 DO CC.

6.1 Ativo intangível identificável e não identificável

Como já tratado, a mensuração do preço de saída dá-se pelo resultado do valor justo que é nada mais do que o preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo (preço de saída) na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo. Todavia, existem algumas nuances que devem ser levadas em consideração quando tratamos de ativos intangíveis como a marca, mais especificamente quanto a marca gerada internamente, a qual não é reconhecida como ativo intangível pelo Pronunciamento Contábil nº 04 - Ativo Intangível³².

O fato da marca gerada internamente não ser reconhecida como ativo intangível deriva da dificuldade de mensuração, com confiabilidade do custo dessa marca³³.

O Pronunciamento Contábil nº 04 - Ativo Intangível é o responsável por elucidar o reconhecimento, para fins de escrituração contábil, do ativo intangível. Por reconhecimento, entenda a contabilização em balanço patrimonial específico. Além disso, é o Pronunciamento Contábil nº 04 que irá especificar como realizar a mensuração do valor patrimonial de um ativo intangível³⁴. Dessa forma, de acordo com essa norma, para que um ativo intangível seja reconhecido e, por conseguinte, passível de escrituração contábil, além de ser controlado e gerar benefícios econômicos futuros ele deve ser identificável³⁵.

Por identificação deve-se entender separação. Isto é, esse ativo intangível deve ter a capacidade de ser isolado de outros a fim de que não seja confundido com o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

³² Vide Pronunciamento Técnico CPC 04, item 63: Marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares, gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

³³ Vide item 51 do pronunciamento contábil n.º 04: “Por vezes é difícil avaliar se um ativo intangível gerado internamente se qualifica para o reconhecimento, devido às dificuldades para: (a) identificar se, e quando, existe um ativo identificável que gerará benefícios econômicos futuros esperados; e (b) determinar com confiabilidade o custo do ativo. Em alguns casos não é possível separar o custo incorrido com a geração interna de ativo intangível do custo da manutenção ou melhoria do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente ou com as operações regulares (do dia-a-dia) da entidade.”

³⁴ Vide Pronunciamento Técnico CPC 04, item 1: O objetivo do presente Pronunciamento Técnico é definir o tratamento contábil dos ativos intangíveis que não são abrangidos especificamente em outro Pronunciamento. Este Pronunciamento estabelece que uma entidade deve reconhecer um ativo intangível apenas se determinados critérios especificados neste Pronunciamento forem atendidos. O Pronunciamento também especifica como mensurar o valor contábil dos ativos intangíveis, exigindo divulgações específicas sobre esses ativos.

³⁵ Vide Pronunciamento Técnico CPC 04, item 12: Um ativo satisfaz o critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando: (a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou (b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Nos termos desta norma (CPCONT 04, ITEM 12), um ativo satisfaz o critério de identificação quando: (a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou (b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Ao explicar o tema, Renato Vilela (2023, p.33) exemplifica a carteira de clientes de uma determinada sociedade limitada. Para o autor, trata-se de um recurso que não possui uma presença física tangível, mas que possui potencial econômico e é controlado pela sociedade por meio de relacionamentos contínuos com os clientes. Se essa carteira de clientes estiver protegida por um contrato que estabelece direitos exclusivos, ela atende ao critério de identificação e pode ser reconhecida como um ativo intangível passível de escrituração contábil. No entanto, se a mesma carteira de clientes não tiver proteção contratual e depender apenas da fidelidade do cliente, ela não atende ao critério de identificação e, portanto, será tratada como goodwill.

Todavia, é de suma importância salientar que o reconhecimento não pode se confundir com o enquadramento/existência. Um ativo intangível pode o ser, mesmo que não exista a possibilidade normativa de contabilizá-lo para fins de balanço patrimonial. Vilela (2023, p.33) afirma que: “[...] existência e reconhecimento não se confundem. Ainda que não reconhecido para fins de escrituração contábil, o goodwill não deixa de existir enquanto um ativo de natureza incorpórea, portanto intangível, com potencial de geração de benefícios econômicos e sob controle da sociedade.”

Assim, resta indubitável que o balanço de determinação, já tratado no tópico 4.3 deste trabalho, não comporta apenas os ativos tangíveis e intangíveis passíveis de reconhecimento, isto é, aqueles que podem ser contabilizados pelo balanço patrimonial ordinário, mas também os ativos intangíveis estranhos ao balanço contábil, tendo em vista que a legislação não traz nenhuma vedação à inclusão desses últimos (VILELA, 2023, p.48)³⁶.

É exatamente por isso que, mesmo que alguns ativos intangíveis não possam ser contabilizados no balanço patrimonial, a exemplo da marca gerada internamente, de acordo com o Pronunciamento Contábil n.º 04, essa deve ser admitida na avaliação do balanço de

³⁶ Nesse sentido: “É possível concluir que o critério de avaliação consolidado pelo art. 606 do CPC é o da dissolução total ficta, pelo qual todos os ativos da sociedade, tangíveis e, expressamente, os ativos intangíveis, independentemente de escrituração contábil, serão avaliados a preço de saída, como se fosse o caso de dissolução total” (VILELA, 2023, p. 103).

determinação (VILELA, 2023, p.115), posto que pode ser controlada pela sociedade, bem como tem potencial de geração de benefício econômico.

Assim, em que pese uma marca gerada internamente não poder ser contabilizada no balanço patrimonial, consoante a norma contábil, tendo em vista sua dificuldade de mensuração patrimonial, o Código de Processo Civil, através do balanço de determinação, não impediu que tal ativo intangível fosse contabilizado para fins de apuração de haveres³⁷.

Tendo em vista que os ativos intangíveis não são uma coisa só, posto que há ativos intangíveis que se pode diferenciar/individualizar e outros que não, estes últimos tratados sob a denominação de goodwill³⁸, o método para se chegar ao preço de saída de marcas identificáveis e não identificáveis não se resume a um só, mas deve-se analisar, casuisticamente, as informações que se tem sobre o ativo intangível específico.

Assim, a averiguação do preço de saída da marca vai depender da natureza do ativo intangível, isto é, se reconhecido ou não³⁹⁴⁰. Quando falamos da marca, podemos pensar, sob o prisma do uso da marca, o qual está relacionado ao direito de propriedade deste ativo, as seguintes configurações, a marca: (i) desenvolvida e registrada internamente; (ii) registrada por terceiros e adquirida pela sociedade; (iii) desenvolvida internamente mas não registrada; (iv) não registrada e adquirida; (v) marca notoriamente conhecida gerada internamente; e (vi) marca notoriamente conhecida adquirida.

³⁷ Nesse sentido: “Só se admite a apropriação no ativo de um balanço ordinário ou especial, no caso de aquisição de intangível (inciso VI). Se o intangível não foi adquirido de outro empresário, mas desenvolvido pela própria companhia, mesmo tendo valor de mercado, ele não pode ser contabilizado nesses balanços. Se a companhia, por exemplo, criou uma marca para determinado produto, que se tornou bastante valiosa, o valor dela não aparecerá no balanço; mas se a marca tiver sido comprada de quem a desenvolveu, o valor de aquisição será contabilizado no ativo intangível. Claro, no balanço de determinação, apropriam-se pelo valor de mercado todos os intangíveis da companhia, tanto os adquiridos como os desenvolvidos”(COELHO, 2021, p.1095 apud VILELA, 2023, p.115).

³⁸ Nesse sentido: “De um lado, “fórmulas e segredos industriais; marcas” podem assumir a forma de ativos intangíveis, com potencial de geração de benefícios econômicos, cujo controle pela sociedade não decorre de contrato ou direito, portanto, ativos intangíveis não identificáveis. Em que pese não poderem ser retratados na contabilidade, podem ser objeto de cessão para um terceiro interessado, participante do mercado no qual a sociedade se insere” (VILELA, 2023, p. 143)

³⁹Nesse sentido: “O que ocorre é que, a depender da natureza do ativo intangível sob avaliação, a abordagem para a aferição do preço de saída irá variar e poderá coincidir com método de avaliação econômico, por exemplo, no caso de ativo intangível representado por marca desenvolvida internamente e registrada em nome da sociedade. Se, sob as condições correntes do mesmo mercado que se insere a sociedade, existirem transações de marcas que sejam comparáveis, o preço de saída da marca sob avaliação poderá ser aferido por abordagem de mercado, pela qual o valor realização do ativo será obtido por comparação com transação semelhante. Por outro lado, na ausência de transações comparáveis, a marca deverá ser avaliada pela abordagem de custo ou de receita. Como ela foi desenvolvida internamente, o seu custo não deve refletir adequadamente o valor que seria pago por um terceiro adquirente, assim, o seu preço de saída pode ser adequadamente aferido pela abordagem de receita, mediante a projeção de fluxos de caixa futuro deste ativo, trazidos a valor presente.” (VILELA, 2023, p.106).

⁴⁰ Nesse sentido: “Conforme proposto na seção 2.3.2 acima, a segregação dos intangíveis sujeitos ou não à escrituração contábil separa a avaliação de ativo intangível não disputada daquela que pode ser objeto de disputa, conforme seções 5.1 e 5.2. Isso quer dizer, separa o ativo intangível que satisfaz os requisitos de escrituração (separável e sujeito a negociação individual ou resultante de direitos contratuais) daquele que não, tratado como goodwill.” (VILELA, 2023, p.52)

Ocorre que, no nosso entendimento, a marca não registrada não pode ser alvo de negociação, posto que a propriedade dela não pertence à sociedade, de acordo com o art. 122⁴¹ da Lei de Propriedade Industrial, de modo que seria impossível à sociedade exercer qualquer tipo de controle sobre esse bem, razão pela qual a marca não registrada não se trata de um ativo, nos termos das normas contábeis. Assim, apenas a marca registrada ou o pedido de registro, consoante o art. 134⁴² da Lei de Propriedade Intelectual, e a marca notoriamente conhecida, poderiam entrar no cálculo para a apuração de haveres, diante da simulação da dissolução total da sociedade.

Assim, os ativos que devem ser considerados pela avaliação são tão somente a marca adquirida, seja ela registrada ou marca notoriamente conhecida, bem como a marca desenvolvida internamente, seja ela registrada ou enquadrada como marca notoriamente conhecida.

Nesse ínterim, como já colocado, o preço de saída da marca adquirida e da marca gerada internamente serão aferidos de formas distintas, posto que os métodos aplicáveis resultado do valor de mercado de uma marca adquirida é possível avaliar parâmetros de outras transações realizadas no mercado, o preço de custo e até mesmo a receita, o que não é possível mensurar com tanta confiabilidade quando tratamos da marca gerada internamente.

6.2 Preço de saída da marca adquirida

Perpassada a análise das marcas que devem ser consideradas para a avaliação, resta tratar acerca de sobre qual abordagem o preço de saída será calculado.

A marca registrada e adquirida pela sociedade ou a marca notoriamente conhecida e adquirida, nos termos do item 63 do Pronunciamento Contábil n.º 04 e do art. 122 da Lei de Propriedade Industrial pode ser qualificada como identificável, uma uma vez que é separável dos demais recursos incorpóreos, podendo ser licenciada, vendida ou pode ser separável em razão de contrato e/ou direito.

Nesse ínterim, valor de mercado da marca adquirida, enquanto ativo intangível identificável, isto é, negociável ou resultante de contrato e/ou direito, pelo critério da dissolução total ficta, deve ser calculado da mesma forma do valor de mercado do ativo

⁴¹Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

⁴²Art. 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

tangível, ou seja, através do método de realização, a partir das abordagens de mercado, custo e receita a depender das informações existentes sobre o ativo (VILELA, 2023, p.113).

Dependendo das informações disponíveis, será empregada a abordagem de mercado, comparando o ativo em avaliação com ativos semelhantes ou idênticos transacionados ou cotados a preço médio no mesmo mercado; a abordagem de custo⁴³, útil para ativos sem transações ou cotações médias, visando aferir o valor para aquisição ou construção do ativo; ou a abordagem de receita⁴⁴, que poderá ser empregada em relação a ativos que não podem ser avaliados pela abordagem de mercado ou custo, restando ao avaliador estimar a expectativa futura de receita a ser gerada pelo ativo (VILELA, 2023, 105).

Como já exposto, não cabe ao magistrado determinar qual será a abordagem para cálculo do preço de saída, mas deve haver, por força do ordenamento jurídico, a imposição pela abordagem que melhor reflita a precificação da marca em condições correntes de mercado (VILELA, 2023, 118)

6.3 Preço de saída da marca gerada internamente

No que se refere à marca registrada em nome da sociedade e desenvolvida internamente ou a marca notoriamente conhecida e desenvolvida internamente, que não satisfazem os requisitos de escrituração contábil, embora não seja necessário que essas preencham a satisfação dos requisitos para escrituração contábil para compor o balanço de determinação, para que essas efetivamente façam parte do balanço de determinação é imprescindível que elas estejam sujeitas a algum tipo de transação, em separado da sociedade (VILELA, 2023, p. 106).

Embora a marca desenvolvida internamente não possa ser retratada pela contabilidade devido à dificuldade e, por conseguinte, a vedação trazida pelo Pronunciamento contábil n.º 04, essa marca pode apresentar potencial de geração de benefícios econômicos,

⁴³ Nesse sentido: “Por outro lado, na ausência de transações comparáveis, a marca deverá ser avaliada pela abordagem de custo ou de receita. Como ela foi desenvolvida internamente, o seu custo não deve refletir adequadamente o valor que seria pago por um terceiro adquirente, assim, o seu preço de saída pode ser adequadamente aferido pela abordagem de receita, mediante a projeção de fluxos de caixa futuro deste ativo, trazidos a valor presente” (VILELA, 2023, p.106).

⁴⁴ Nesse sentido: “A abordagem de avaliação utilizada em relação a cada ativo, individualmente considerado, deve consistir na simulação de avaliação a ser empreendida por um terceiro adquirente em condições correntes de mercado, de modo que, a depender do ativo sob avaliação e da qualidade das informações disponíveis ao avaliador, a abordagem de avaliação adequada será a de receita, mediante avaliação pelo método do fluxo de caixa descontado. Essa abordagem individual do ativo não pode ser confundida com qualquer avaliação econômica da sociedade em cenário de continuidade, e sob a finalidade de avaliação para compra e venda.” (VILELA. 2023, p.107).

além de ser controlada pela sociedade, pelo direito de propriedade, razão pela qual nada obsta que essa marca seja cedida para um terceiro interessado.

No que tange ao método para aferição do preço de saída da marca gerada internamente, pode-se inferir que, pela dificuldade de encontrar transações mercadológicas idênticas, bem como a imprecisão quanto ao seu custo, a abordagem de receita é a mais plausível a fim de encontrar o valor de mercado desse bem. Essa abordagem, não irá olhar para transações passadas, mas para perspectivas futuras⁴⁵, visando à mensuração do potencial econômico da marca gerada internamente, podendo-se utilizar, para tanto, da técnica do fluxo de caixa descontado (VILELA, 2023, p. 145).

Aqui é importante deixar claro que não se trata de uma avaliação econômica da sociedade, posto que essa última visa a avaliar a sociedade baseada na premissa de continuidade do negócio (VILELA, 2023, p.67), mas tão somente a avaliação econômica do ativo individualmente considerado.

Assim, a marca desenvolvida internamente, a depender das informações que ela possua, analisada de forma individual, terá seu preço de saída calculado pela abordagem de receita, isto é, através da avaliação de um terceiro interessado no ativo pela capacidade de geração de fluxos de caixa futuros (VILELA, 2023, p.118).

7. CONCLUSÃO

Como visto, este trabalho se dedicou a uma análise detalhada da avaliação da marca em sociedades empresárias limitadas para fins de apuração de haveres. Para tal, fizemos um apanhado sobre aspectos gerais da sociedade empresária limitada, sobretudo no que concerne ao instituto da dissolução parcial e as causas que fomentam a dissolução parcial, sendo elas o exercício do direito de retirada, a exclusão ou a morte do sócio.

Nessa entoada, observamos questões cruciais para a apuração de haveres na sociedade limitada, a partir da análise da legislação pertinente, isto é dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, chegando a conclusão de que, para a finalidade de apuração de haveres, o critério adotado é o da dissolução total ficta, o qual simula a dissolução total da sociedade limitada, avaliando assim bens e direitos dos ativo e passivo da sociedade, tangíveis ou intangíveis, individualmente, a preço de saída, por meio do balanço de determinação.

⁴⁵ Nesse sentido: “mais uma vez, não se considera o passado com o custo de aquisição ou de reposição do patrimônio, e nem o valor de realização dos ativos e passivos, e sim as transações projetadas para a sociedade em continuidade e que afetarão o caixa no futuro (VILELA, 2023, p.66)

De mais a mais, pontuamos que o balanço de determinação constante no art. 606 do CPC, o qual é sinônimo de balanço especialmente levantado, trazido pela redação do art. 1.031 do CC, é capaz de abarcar ativos que não se limitam aos ativos escriturados pela sociedade em seu balanço patrimonial, como a marca registrada gerada internamente, sendo um instrumento bem mais amplo, utilizado na apuração de haveres do sócio que deixa o quadro societário, fato pelo qual a marca gerada internamente pode fazer parte do valor gerado para pagamento das cotas do sócio retirante.

Outrossim, trouxemos à baila o conceito e a função do ativo intangível marca, além de outros aspectos legais sobre esse bem de propriedade intelectual, como suas características e a diferenciação entre nome empresarial e marca. Ademais, abordamos a necessidade do registro da marca a fim de conseguir o direito de propriedade sobre esse bem, bem como a marca notoriamente conhecida a qual prescinde registro. Foi observado também que, o fato de a marca registrada criada pela própria sociedade não ser reconhecida como ativo intangível, com fulcro no Pronunciamento contábil n.º 04, não obsta o reconhecimento dessa marca como um ativo da sociedade, devendo ser aferido o seu valor de mercado para fins de apuração de haveres, em que pese o método para encontrar o valor de mercado desse ativo seja diverso do método utilizado para marcas adquiridas de terceiros.

Dessa forma, foi visto que o preço de saída da marca registrada adquirida pela sociedade pode ser aferido através de uma análise de mercado, comparando o ativo em avaliação com ativos semelhantes ou idênticos transacionados ou cotados a preço médio no mesmo mercado, por uma abordagem de custo ou de receita. Já para a marca gerada internamente, o preço de saída advém da mensuração do potencial econômico desse ativo, através da aferição do seu valor econômico, podendo ser utilizada a técnica do fluxo de caixa descontado.

Por fim, tendo em vista a delimitação do tema, espera-se ter esclarecido a importância da inclusão da marca para equilibrar os interesses das partes envolvidas nesse contexto complexo que é a apuração de haveres em sociedades limitadas.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. Sociedades limitadas. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502170438. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502170438/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. São Paulo: USP, 1996. p.109-126. Título original: Profili dell'impresa, in Rivista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41, I. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/issue/view/12893>. Acesso em 18 de set de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação de dissolução parcial de sociedades. Apuração de haveres. Sentença que adotou o critério do “balanço especialmente levantado” do art. 1.031 do Código Civil. Apelação, com o pedido de que se levem em conta valores contábeis, dada a redação das cláusulas contratuais a respeito, não exatamente convergente com a dicção legal. Apelação Cível n. 1058804-37.2020.8.26.0100. Gauge Comunicação Ltda. e Dante Calligaris. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. DJ, 10 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/balanco-determinacao.pdf>>. Acesso em: 31 de jul. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito empresarial. Sociedade empresária limitada. Dissolução parcial. Sócio retirante. apuração de haveres. contrato social. omissão. critério legal. art. 1.031 do cc/2002. art. 606 do cpc/2015. Valor patrimonial. balanço especial de determinação. fundo de comércio. bens intangíveis. metodologia. Fluxo de caixa descontado. Inadequação. expectativas futuras. Exclusão. Recurso Especial julgado improcedente. Acórdão em Recurso Especial n. 1877331 SP. Antonio Carlos Maia Gutierrez E Almaglan Comercial e Construtora Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. DJ, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207721044/inteiro-teor-1207721060>. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito empresarial. Comercial. dissolução de sociedade limitada. pedida a dissolução total por sócio dissidente, não é possível, em princípio, decretar a dissolução parcial, com simples apuração contábil dos haveres do autor. admitida que seja a dissolução parcial em atenção à conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo.. Acórdão em recurso extraordinário n. 89.464/SP. Giuliano Caterini e Confeitaria Piatto D'oro - Industrias E Comércio Ltda. Relator: Min. Cordeiro Guerra. DJ, 12 de dez. 1978. Disponível em: <<https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-re-89464-sp-sc3a3o-paulo-recurso-extraordinc3a1rio>>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito empresarial. Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio dissidente. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Fluxo de caixa. Recurso Especial julgado improcedente. Acórdão em recurso especial n. 1.335.619-SP. Semp Toshiba Máquinas e Serviços S/C Ltda E Outro e Marcos Antonio Di Lascio e Outro. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. DJ, 03 de mar. 2015.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178708484/certidao-de-julgamento-178708500>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

BORBA, José Edwaldo T. Direito Societário. Barueri – SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 01 de ago. de 2023.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597462. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597462/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CASTRO, Rafael. A dissolução parcial de sociedade empresária limitada à luz do princípio da preservação da empresa. 2020. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Nove de Julho (Uninove), São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2393/2/Rafael%20Pereira%20de%20Castro.pdf>.

CESÁRIO, Kone. Os rumos do conflito entre o nome empresarial e a marca no direito brasileiro. Revista UNIFESO – Humanas e Sociais. Vol. 1, n. 1, p. 100-119, 2014. Disponível em: <https://www.unifeso.edu.br/revista/index.php/revistaunifesohumanasesociais/article/view/8/14>.

COELHO, Fábio. Manual de direito comercial: Direito de empresa. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf. Acesso em: 05 de ago. de 2023.

COELHO, Fábio. Regime jurídico da contabilidade empresarial. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Organizador). Doutrina: edição comemorativa de 20 anos. Brasília/DF: STJ, 2019. p. 513 - 524. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3381/3779>. Acesso em: 19 de jul. de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 48, n. 190 t. 1, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 de set. de 2023

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Define o tratamento contábil dos ativos intangíveis. Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1), de 2010. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2021.pdf. Acesso em: 03 de jul. de 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, 2019. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). Pronunciamento Técnico CPC 46 - Mensuração do Valor Justo, 2012. Disponível em: <<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=78>>.

CRISPIM, Sergio Feliciano e DORNELLES, Marcos. Tempo de marcas líquidas: um estudo sobre o valor das principais marcas globais. *Gestão & Regionalidade*, v. 37, n. jan/mar. 2021, p. 238-253, 2021. Disponível em: <https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_gestao/article/view/6363>. Acesso em: 30 de jul. de 2023.

FÉRES, Marcelo Andrade. Estabelecimento empresarial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/236/edicao-1/estabelecimento-empresarial>

FORGIONI, Paula. A unicidade do regimento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e financeiro*. São Paulo/SP, n. 147, p. 7-12, julho-setembro de 2007. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1095934>>.

FREIRE, Mac. et al. Aderência às normas internacionais de contabilidade pelas empresas brasileiras. *Revista de Contabilidade e Organizações*, São Paulo, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/52654/146344#info>>. Acesso em 13 de jun. de 2023.

GOMES, Maria Fernanda. **Resenha do artigo “CPC 46 - mensuração do valor justo - técnicas de avaliação**. *Revista Processus Multidisciplinar*, v. 4, n. 07, jan.-jul., 2023. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/890/910>>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

GONÇALVES NETO, Alfredo. *Direito de Empresa*. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2007. Disponível em: <<https://doceru.com/doc/5xnnv81>>. Acesso em 18 de set de 2023.

HADDAD FILHO, Alexandre. *O conceito de ativo intangível e o critério para apuração de haveres de sócio retirante, excluído ou morto na sociedade de advogados*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32100/Monografia_Alexandre%20Haddad_final_impressao.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 19 de jul. 2023.

IACOMINI, Marcello. Estabelecimento empresarial negócios jurídicos pertinentes. 2010. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-16082011-162044/publico/DISSERTAcao_MARCELLO_PIETRO_IACOMINI.pdf>. Acesso em 18 de set de 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de Marcas. Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/#Manual-de-Marcas>>. Acesso em: 18 de jul. 2023.

MEDEIROS, Jayane; PAGNUSSAT, Antonielle. Ativos intangíveis e a estrutura de capital: a influência das marcas e patentes sobre o patrimônio. Revista científica da AJES, Juína/MT, v. 7, n. 15, p. 140 – 157, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/rca/article/download/181/157>>. Acesso em: 03 de jul. de 2023.

MORAES, Maria. Propriedade industrial: espécie de propriedade imaterial. Revista do Senado federal. Brasília/DF, n. 38, p. 193-200, jan-mar de 2022. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/756/R153-14.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>.

NISHI, Eduardo. *Novos paradigmas de apuração de haveres na ordem jurídica*. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23419>> Acesso em: 29 de ago. de 2023

OLIVEIRA, Ricardo. *O tratamento de ativos intangíveis na apuração de haveres de sociedades uniprofissionais*. 30 mar 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em contabilidade) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. São Paulo. 30 mar 2021. Disponível em:<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30702/O%20tratamento%20de%20ativos%20intang%20c3%a0veis%20na%20apura%20c3%a7%20c3%a3o%20de%20haveres%20de%20sociedades%20uniprofissionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 de jun. de 2023.

PEREIRA, Cristiano. *Dissolução parcial de sociedade limitada por retirada e exclusão de sócio e a consequente apuração de haveres à luz do CPC/2015*. 2017. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP. São Paulo. 2017. Disponível em:<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20945/2/Cristiano%20Padial%20Foga%C3%A7a%20Pereira.pdf>>. Acesso em 10 de jun. de 2023.

RETTO, Marcel Gomes B. **Sociedades limitadas**. Barueri/SP: Editora Manole, 2007. *E-book*. ISBN 9788520442166. Disponível em:<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442166/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SANTOS, Leonardo Mäder Furtado dos. *Apuração de haveres e balanço de determinação: uma análise da jurisprudência brasileira*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-16102020-144952/>. Acesso em: 12 de ago. de 2023

SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes*. 6ª ed. Barueri/SP: Editora Manole, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457535/>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

TEIXEIRA, Juliana; PETRI, Sérgio; MARQUES, Tatiane. O valor da marca como um ativo intangível: um estudo de caso da Weg S.A. Revista de contabilidade do mestrado de ciências contábeis da UERJ, Rio de Janeiro/RJ, v.17, n. 02, p. 45 - p. 67, maio/ago., 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rcmccuerj/article/view/5392/4097>>. Acesso em: 01 de jul. de 2023.

TANNOUS, Thiago Saddi; e TRINDADE, Marcelo Fernandez. O art. 1.031 do Código Civil e a sua interpretação, 'in' Processo societário II – coords. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Empresarial. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 20 set. 2023

VILELA, Renato. Avaliação para fins de apuração de haveres nas sociedades limitadas: apreciação de ativos intangíveis. 2023. 201 f. Tese (Doutorado em Direito). – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo/SP.

ZEBULUM, José. Introdução às Marcas. Revista Da Emarf. 2ª Edição. p. 215-249. Fevereiro de 2007. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/31113875/revistapropind.pdf#page=204>>.

